

O SEGURO AMBIENTAL COMO FORMA DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Environmental insurance as a form of repair of environmental damage arising from business activity

ÁREA TEMÁTICA: A área Empresarial e Meio Ambiente

Gladis Guiomar Zago¹
Daniela Roberta Slongo²
Vanessa Fernanda Alves Prado³
Diego José dos Santos⁴

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o seguro ambiental como forma de reparação do dano ambiental decorrente da atividade empresarial e é produto das pesquisas realizadas no grupo de iniciação científica de Direito Ambiental da Faculdade CNEC Campo Largo. Aborda-se, inicialmente, as questões da preocupação ambiental no decorrer da história e o texto constitucional de 1988, que declarou o meio ambiente como bem de uso comum do povo. Em seguida, o texto apresenta o princípio do poluidor-pagador, que justifica a responsabilidade civil objetiva dos poluidores, especialmente empresários. Ao final, analisa a possibilidade de usar o contrato de seguro ambiental como forma de prever e precaver-se da obrigação de indenizar o dano ambiental. Em que pese o contato de seguro ser uma alternativa aos empresários, sua prática, por não ser obrigatória, ainda é bastante restrita entre os empreendedores, dificultando, por vezes, a efetiva indenização das vítimas. O estudo valeu-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica, a partir de fontes confiáveis de pesquisa.

Palavras-Chave: Direito Empresarial. Meio Ambiente. Seguro Ambiental.

¹ Gladis Guiomar Zago, Graduada em Direito pela Unoesc – Campus Joaçaba, Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, professora nos cursos de Direito e Administração da Faculdade CNEC Campo Largo. E mail: 0049.gladiszago@cnecl.br, gladiszago@gmail.com

² Daniela Roberta Slongo, Advogada, Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR, Professora coordenadora do Grupo de Iniciação de Pesquisa com o enfoque em Direito Empresarial, Direito Ambiental e Sustentabilidade, ministra as disciplinas de Direito Ambiental e Direito Civil das Coisas na Faculdade CNEC Campo Largo, 0049.daneilaslongo@cnecl.br

³ Vanessa Fernanda Alves Prado, acadêmica do Curso de Direito da Faculdade CNEC Campo Largo, pesquisadora do grupo de iniciação científica liderado pela Professora Ma. Daniela R Slongo, artigo produzido com auxílio dos Profas. Ma. Daniela R Slongo e Ma. Gladis Guiomar Zago, vanessa.prado@outlook.com.br.

⁴ Diego José dos Santos, acadêmico do Curso de Direito da Faculdade CNEC Campo Largo, pesquisadora do grupo de iniciação científica liderado pela Professora Ma. Daniela R Slongo, artigo produzido com auxílio dos Profas. Ma. Daniela R Slongo e Ma. Gladis Guiomar Zago, DiiegoSantos93@outlook.com.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze environmental insurance as a way of repairing the environmental damage resulting from business activity and is a product of the research carried out in the group of scientific initiation of Environmental Law of the CNEC Campo Largo School. It addresses, initially, the issues of environmental concern throughout history and the 1988 constitutional text, which declared the environment as a common good of the people. The text then introduces the polluter pays principle, which justifies the objective civil liability of polluters, especially entrepreneurs. In the end, it analyzes the possibility of using the environmental insurance contract as a way of predicting and guarding against the obligation to indemnify the environmental damage. Although insurance contract is an alternative to entrepreneurs, its practice, because it is not mandatory, is still very restricted among entrepreneurs, making it difficult sometimes to effectively compensate the victims. The study was based on exclusively bibliographical research, from reliable sources of research.

Keywords: Business Law. Environment. Environmental Insurance.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, todos devem estar engajados nessa missão, pois além de ser uma obrigação, é simultaneamente, um direito que se estende a todas as pessoas.

Pensando na importância dos cuidados, da preservação e da reparação dos danos ambientais, o presente artigo vai analisar o seguro ambiental como forma de reparação do dano ambiental decorrente da atividade empresarial, especialmente como forma de precaução, por parte do empresário, caso o dano ambiental ocorra e seja imperativa a sua reparação.

A questão a ser analisada é de que como o seguro ambiental pode facilitar a reparação ou precaução dos danos ambientais decorrente da atividade empresária.

A estrutura do artigo aborda, inicialmente, as questões da preocupação ambiental no decorrer da história e o texto constitucional de 1988, que declarou o meio ambiente como bem de uso comum do povo. Em seguida, o texto apresenta o princípio do poluidor-pagador, que justifica a responsabilidade civil objetiva dos poluidores, especialmente empresários. Ao final, analisa a possibilidade de usar o contrato de seguro ambiental como forma de prever e precaver-se da obrigação de indenizar o dano ambiental.

O estudo valeu-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica, a partir de fontes confiáveis de pesquisa e é produto das atividades do grupo de iniciação científica em Direito Ambiental da Faculdade CNEC Campo Largo.

1 A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA HISTÓRIA

Os primeiros impactos na natureza feitos pelo homem se verificaram ainda na pré-história, em tempos mais remotos, com a descoberta que o homem viveria melhor ou com mais facilidade em grupos, fazendo com que superassem os animais mais ferozes, estes até então predadores dentro do ciclo natural. Os agrupamentos dos homens ainda nesta época fez com que o desenvolvimento de instrumentos para sua sobrevivência o tornassem os novos predadores, crescente e constante impacto começou a surgir.

Em um salto no desenvolvimento do homem, a Revolução Agrícola teve a forma até então mais impactante no meio ambiente, com o crescimento das sociedades e decorrente disto o aumento da atividade agrícola, surgimento de vilarejos e, posteriormente, das cidades fazendo com que o homem cada vez mais ocupasse e devastasse áreas naturais, ora pelo desenvolvimento de novas técnicas de plantio, ora pelo conforto exigido e conquista do poder que só pode ser realizada com a degradação da natureza (DIAS, 2006 apud PILGER, 2013, p.14).

Já no final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra, impulsionava assim mais um ataque ao meio ambiente, com a utilização de materiais naturais para alimentar as máquinas a vapor. Neste período, fomentou-se a degradação natural, também por consequência do aumento populacional descontrolado.

Mesmo a Revolução tendo início na Inglaterra, sua atividade industrial foi difundida rapidamente aos demais países.

2 A PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação ambiental surgiu muito tardiamente. O marco para as discussões deste problema pode ser percebido a partir da década de 60, quando surgiu grande preocupação na mudança de algumas atividades visando a geração da época e a futura.

Com isso, no ano de 1968 em Roma, Itália surgiu o Clube de Roma, um encontro com mais de 30 especialistas para estudos dos impactos causados pelo homem e, ainda no mesmo ano, em Paris – França, a ONU – Organização das Nações Unidas, protagonizou a conferência com a finalidade de conscientizar ao uso racional dos recursos naturais, estabelecendo assim para o ano de 1971 o MAB - Man and the Biosphere, ou seja, Programa Homem e Biosfera. Ainda em 1968, a Assembleia da Nações Unidas reuniu novamente alguns países em Estocolmo – Suécia, neste mesmo sentido de conscientização ambiental.

Patrocinado pela Unesco, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o MAB estabeleceu a necessidade de áreas de conservação ambiental, em que o Brasil aderiu do ano de 1974 e das 482 áreas mundiais o Brasil conta com seis áreas de conservação (PILGER, 2013, p. 26).

O Clube de Roma, posteriormente ao fato, elaborou em estudo do caso com projeção para que no ano de 2100 se constatasse uma grande contaminação decorrente da poluição, bem como a escassez de recursos naturais.

No ano de 1972, em Estocolmo, a ONU realizou a conferência que reuniu diversos países e que instituiu 109 recomendações para a preservação ambiental bem como o uso racional de recursos naturais. A conferência foi considerada a primeira atitude mundial para tentar preservar o meio ambiente, entretanto tal reunião deu ensejo para discussões entre os países ricos e os pobres, desenvolvidos e ainda em desenvolvimento, discussões estas políticas (comunistas e capitalistas).

Deste encontro, além da preocupação mundial sobre o tema, fez tornar a data marcante em torno do assunto, e com isso, foi instituído o dia 5 de junho o “Dia Mundial do Meio Ambiente”. Essas ações foram de grande importância e a partir desta data deu início várias outras conferências referentes ao assunto. Vinte anos após este fato na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a RIO-92, que estabeleceu cinco princípios norteadores para a preservação do meio ambiente (DIAS, 2006 apud PILGER, 2013, p. 29).

Mais tarde, em 2002, na África do Sul, uma nova conferência chegou ao resultado que as medidas adotadas pela então RIO-92 não surtiram efeito entre tanto deste encontro reforçou os princípios da proteção ao meio ambiente e os desenvolvimentos sociais e econômicos. Diante disso, as indústrias dos países desenvolvidos passaram a sofrer grande pressão de agências ambientais bem como da população que já estava bem orientada deste problema ambiental, fazendo com que as indústrias desenvolvessem

novas técnicas tecnológicas para a emissão de contaminações inerentes a sua atividade, motivo que fez com que várias indústrias fossem para países ainda em desenvolvimento, pois onde estavam não conseguiam atender as exigências oriundas ao tema (TAYRA, 2002 apud PILGER, 2013, p. 30).

3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição Brasileira é considerada o mais avançado modelo de constitucionalismo mundial, quando prevê em seu bojo enorme preocupação quanto ao assunto ambiental, direito difuso que o Estado elegeu como direito fundamental sendo que passou a ser dele a obrigação de garantir a saúde do homem e sua qualidade de vida.

Embora o Brasil só tivesse sua primeira positivação acerca do tema com técnicas avançadas e notável amplitude com o advento da Carta Magna de 1988, as penas ao agente que desmatasse ou retirasse frutos eram encontradas no *Livro Quinto, Título LXXV*, das Ordenações Filipinas, que continham a pena de açoite de degredo a África por quatro anos se fossem maiores seriam de degredo perpétuo (BULOS, 2011, p.1582).

Apesar da elaboração de várias legislações ambientais no decorrer da história brasileira, a Constituição de 1988 tornou-se a mais moderna em técnicas para assegurar a ampla defesa do meio ambiente. Em seu artigo 225, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Na sequência, o § 1º estabelece diversas formas de efetivação deste direito. E o texto constitucional vai além. Também prevê, explicitamente, outras formas de proteção. Exemplificadamente, no artigo 7º, inciso XXII, estabelece o meio ambiente do trabalho; no artigo 170, inciso VI, estabelece o combate ao impacto ambiental e no artigo 186, inciso II, determina o uso adequado de recursos naturais.

A efetiva proteção do meio ambiente se dá pela atuação do Ministério Público, conforme a previsão do inciso III, do artigo 129 da CF/88, com a possibilidade de promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Além disso, claramente entendendo que o direito difuso compete a todos, o texto constitucional prevê a possibilidade de qualquer pessoa mover ação popular para garantir a restauração do dano ambiental causado, porque o sistema brasileiro, através da Lei 6.938/81 adotou a ideia do agente poluidor ser o reparador do dano causado ao meio ambiente através de sua atividade (POLIDO, 2007, p.254).

Diante disto vale ressaltar que o sistema normativo através da Lei da Ação Pública 7.347/85 em seu artigo 13 deste dispositivo legal, estabeleceu a criação do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), este fundo se destina a recuperação da localidade lesada pelo dano causado, promovido de pecúnia pelo agente causador decorrente de sentença condenatória.⁵

Diante de todo exposto, ao se tratar do meio ambiente como “bem comum do povo”, a Constituição Brasileira trata do fator que o bem ambiental não é nem direito público como tão pouco particular, trata-se de *direito difuso*, tido também como *tertium genus* (terceiro tipo de direito, nem pessoa, nem coisa), sendo assim um bem jurídico próprio, ou seja, mesmo que um proprietário de determinada região em terras de seu poder, não poderá desmatar e queimar árvores pois atingiria ao meio ambiente diretamente (BULOS, 2011, p.1584).

A Carta Magna de 1988 distribuiu encargos inadiáveis aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com previsão no artigo 225, § 1º, incisos I a VII, destinando a maior competência ao poder Executivo, que por sua vez tem a obrigação de exercer seu *poder de polícia*, ou poder regulador que deve ser exercido pela Administração Pública.

Ainda o mesmo artigo em seu § 2º do art. 225 aponta formas assecuratórias como dispõe sobre a exploração de recursos minerais, quando aquele que explora estes recursos deve recuperar o meio ambiente degradado, no mesmo sentido, o § 3º dispõe sobre atos que sejam lesivos ao meio ambiente estarão sujeitos a pena criminal subjetivamente, e de responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica (BRASIL, 1988).

Referente ao contexto, ainda as formas assecuratórias discorreram sobre os biomas brasileiros, bem como as terras devolutas, e ao cuidado para com a localização de usinas nucleares, diante de tudo, o texto constitucional claramente mostrasse completo e moderno ao assunto de proteção ambiental.

⁵ Lei 7.347/85 Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Na sequência, tratar-se-á do princípio do poluidor pagador, o princípio que tem relação direta com o tema trabalho no presente artigo.

4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Ao longo dos anos, as questões ambientais passaram a permear a vida de todas as pessoas e é cada vez mais presente a reflexão sobre o quão importante é a mudança de postura e de pensamento de toda sociedade nessa área (VENERAL, 2014, p. 15).

Cada vez mais deve-se refletir sobre as prioridades e consequências das escolhas e os efeitos que elas causam ao meio ambiente. O ato de consumir deve ser pensado e planejado por toda a cadeia produtiva, que termina no destino correto do produto consumido, seja por meio de reciclagem ou aterros controlados e preparados para receber tal material (VENERAL, 2014, p. 15).

Relacionado a isso, o princípio do poluidor-pagador decorre da constatação de que os recursos naturais são escassos, e, embora seja necessária sua exploração, o custo dessa passou a receber atenção pelo Poder Público, cuja finalidade é controlar a sua redução e degradação pelo usuário-poluidor (ISERHARD, 2013, p. 83).

Tal princípio está estatuído em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988. Dentre eles pode-se citar o inciso V, §1º, do art. 225 que dispõe: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, e o §3º do mesmo dispositivo menciona que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Dada a importância do princípio no ordenamento jurídico com seu caráter vital na qualidade ambiental para o desenvolvimento humano no sentido de garantia e promoção de um completo bem-estar existencial (ISERHARD, 2013, p. 84).

5 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA

O termo responsabilidade surge de uma obrigação anterior, na qual a pessoa não observou o que fora acordado e, para assegurar o seu cumprimento, ela é compelida a cumprir essa obrigação (VENERAL, 2014, p. 37).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, prevê a responsabilidade daquele que causar dano ao meio ambiente, o qual deverá sofrer sanção penal e administrativa, e sanção civil, em razão da responsabilidade de reparar os danos causados ao meio ambiente:

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A identificação da natureza desses ilícitos exige o reconhecimento do objeto tutelado por cada um, bem como o órgão que imporá a respectiva sanção, sendo que:

a) A sanção administrativa ocorre quando o objeto de tutela principal é o interesse da administração, limitando desvios de conduta e excessos, sendo que a legislação prevê a aplicação de multas para evitar o dano ao meio ambiente;

b) Sanção Civil, que em geral busca uma limitação patrimonial com base nos princípios da teoria do risco e prevê ação civil pública contra o causador do dano, objetivando a reconstrução da flora ou fauna e até de ressarcimento monetário;

c) Sanção Penal, que visa a limitação de um bem precioso que todos almejam, que é a liberdade de exercer direitos (VENERAL, 2014, p. 38).

Para que se possa pleitear a representação do dano ambiental, o autor deve demonstrar a ação ou omissão do réu, o evento danoso e o nexo de causalidade, de modo de que a defesa do poluidor, alegando que exerce atividade lícita, não exima a culpa.

Como fundamento para a responsabilidade civil, tem-se a culpa, que é um ato não intencional, e o risco, que é assumido pelo agente, não importando se houve dolo, negligência, imprudência ou imperícia (VENERAL, 2014, p. 39).

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ou seja, não necessita do elemento culpa, conforme previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos e de internalizá-los em seu processo produtivo. Pressupõe ainda, o dano ou o risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial (BRASIL, 1988).

Há extraordinária dificuldade da prova do nexo de causalidade da lesão ambiental, nas seguintes hipóteses: a) complexidade de verificação técnica para poder dar probabilidade à lesão; b) algumas consequências danosas só se manifestam no transcurso de um longo período de tempo; c) o dano pode ser oriundo de emissões indeterminadas e acumuladas; d) muitas vezes existem enormes distâncias entre possíveis locais emissores e os efeitos danosos transfronteiriços (LEITE, 2003, p. 179).

A solução adotada pela doutrina brasileira e que parece interessante, em virtude do dano provocado conjuntamente ou plural passivo, é a adoção da regra da solidariedade passiva, pois trata-se de responsabilidade por risco (LEITE, 2003, p. 180).

6 DANO AMBIENTAL PRESENTE E FUTURO

O conceito de dano ambiental pode designar tanto o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, como aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial (STEGLEDER, 2001, p. 117).

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum de todos, qualquer ofensa que resulte em deterioração ou destruição a um dos elementos que o integrem é um dano ambiental. Tem-se, portanto, que o dano ambiental é, de regra, aquiliano (resultante do ato ilícito e contratual) e patrimonial (quando o prejuízo é consequente de diminuição patrimonial ou deterioração de coisas materiais), e apenas circunstancialmente moral (quando atinge bens de ordem moral, tais como a liberdade, a honra etc.) (BARROS, 2008, p. 207).

Mesmo o ousado horizonte de um século da Agenda 21 é irrelevante diante da responsabilidade desta geração, transitória para o terceiro milênio, que assiste a uma extraordinária explosão científica e tecnológica e a um aquecimento econômico sem precedentes, infelizmente sem contrapartidas de modelos socioeconômico e ambiental adequados (ZULAF, 2017).

O desenvolvimento, por todos desejado, é também a única forma pacífica atualmente conhecida de se controlar a natalidade e estagnar o crescimento demográfico. Educação e políticas públicas de ampliação de serviços voltados à defesa do meio ambiente são atividades com potencial de geração de empregos que não têm sido exploradas, a não ser de forma superficial no Brasil (ZULAF, 2017).

Pelos impactos ambientais gerados por produção, transporte, comercialização, uso e descarte dos bens e serviços de consumo, no nível em que ocorrem hoje, particularmente em países emergentes como o Brasil, arrepia a simples extrapolação de tais impactos para uma sociedade em que praticamente todos sejam consumidores vorazes. Mas este é o mecanismo que, paradoxalmente, permite, de um lado, a estagnação do crescimento populacional e, de outro, ter-se uma sociedade mais homogênea, portanto mais receptiva às políticas públicas de reciclagem, disciplina individual para a defesa do meio ambiente e consciência coletiva da necessidade de deixar para as futuras gerações condições de vida com qualidade. O pré-requisito fundamental para atingir-se tal estágio é a educação, no seu sentido mais abrangente e, especificamente, a educação ambiental, que tende a ser uma consequência natural do processo mais amplo; no Brasil, desde a Constituição de 1988, a educação ambiental é obrigatória em todos os níveis de ensino do país; falta ser obedecida de forma mais efetiva nas escolas e falta, principalmente, o acesso de todas as crianças e jovens às escolas (ZULAF, 2017).

Quando não for possível o controle dos danos ambientais, sua reparação é medida que se impõe. Para tanto, é necessário entender o conceito de dano ambiental:

Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma acepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem o macrobem (LEITE, 2003, p. 103)

Este conceito reflete bem o entendimento do que é um dano ambiental presente. Ou seja, a efetiva lesão. Contudo, ao tratar do direito ambiental, pode-se pensar também no dano ambiental futuro. Isso porque é importante pensar no dano que ainda não aconteceu, no perigo do dano. Afinal, quem cria o perigo deve ser por ele responsável, aliado ao fato de que muitas vezes é impossível a restituição do *status quo ante* do meio ambiente.

Pensar em prevenção do dano ambiental futuro é assumir que a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora é bem precioso do direito ambiental.

Inclusive, o texto constitucional permite a prevenção do dano futuro, quando estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto às presentes quanto às **futuras** gerações (BRASIL, 1988).

Carvalho (2009, p. 87) conceitua o dano ambiental futuro:

[...] o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há necessariamente, dano atual nem necessariamente a certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nestes casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica ou da capacidade de uso humano dos bens ecológicos, ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigações de fazer ou não fazer) a fim de evitar danos ou minimizar as conseqüências (sic) futuras daqueles já concretizados.

Concluindo, o dano ambiental, presente ou futuro, é o dano passível de reparação. Aliado a isso, a responsabilidade do empreendedor é objetiva, ou seja, mesmo com atividade lícita mas que gere dano ambiental, ocorrerá a obrigação pela reparação.

A partir deste entendimento, surge, para este empresário, a possibilidade do contrato de seguro ambiental, como forma de previsão de risco da sua atividade produtiva e minimização dos riscos de reparação, como será exposto a seguir.

7 CONTRATO DE SEGURO E SEGURO AMBIENTAL

O contrato de seguro em um conceito doutrinário é o acordo entre duas partes, aonde uma denominada segurado paga “prêmio”, prestação a outra parte denominado

segurador que fica assim obrigado a “garantir interesse legítimo” (GONÇALVES, 2006, p. 493).

O contrato de seguro é um contrato de natureza jurídica bilateral e sinalagmático tendo em vista a obrigação de ambas as partes. Também trata-se de contrato com base no risco e indenização de determinado sinistro predeterminado. A modalidade de seguro já se encontrava nas mais antigas figuras do contexto econômico, os primeiros modelos de seguro se deram com relação aos transportes com a simples visão de assegurar o patrimônio.

Acerca disso, o Código Civil de 2002 abrangeu mais características que o superado Código de 1916, entretanto, quando se trata de seguro, o tema é tão abrangente que o próprio código atual não foi capaz de abranger e esgotar todo o tema, com previsão legal no Código Civil no artigo 757 e seguintes.

A grande preocupação diante toda problemática da degradação ambiental fez com que surgissem mecanismos para, em contrapartida se tentasse amenizar este problema, criando assim o seguro ambiental, com uma característica muito complexa e técnica avançada dos demais contratos. Mesmo após sua criação, este modo de contrato foi pouco difundido, e até mesmo pela falta de oferta deste serviço pelas seguradoras.

Assim, pode-se definir o seguro ambiental como:

Instrumento recente no campo da gestão ambiental de empreendimentos, em especial indústrias, com a finalidade de garantir a reparação de danos pessoais ou materiais causados involuntariamente a terceiros em decorrência de poluição ambiental (MILARÉ, 2015).

A ideia do seguro ambiental surge do conceito de desenvolvimento sustentável, aliado ao entendimento de ecoeficiência, índice desenvolvido por grandes corporações financeiro-industriais. Assim, as empresas mudam seu comportamento que visava apenas o lucro, para pensar em como desenvolver sua atividade produtiva em consonância com as diretrizes ambientais. Como explica Polido (2007):

Começam ocorrer mudanças radicais no comportamento das empresas – de produtoras de coisas ou bens elas se transformam em prestadoras de serviços. Através deste sistema, elas simplificam suas operações e também minimizam os riscos de danos ambientais. A indústria que deixa de processar produtos tóxicos e contaminantes em pequenos recipientes, passando a aplicá-los diretamente – em grande volume – nos locais ocupados por seus principais clientes e consumidores, evita, no mínimo, a produção de resíduos indesejáveis em larga escala. Este é o caminho da mudança. A isto se atribui o termo *ecoeficiência*. Ao mesmo tempo, o

processo atrela a inclusão social do entorno da fábrica e de toda a comunidade com a qual ela se relaciona – cujo item, associado aos indicadores ambientais - certamente promovem o bom desempenho econômico, beneficiando a cadeia toda – que é a sociedade (grifos do original).

Desta forma, o mercado busca aprimorar os mecanismos de seguros com a proteção securitária dos riscos ambientais, para permitir soluções compatíveis com as expectativas da sociedade aliadas às reais possibilidades do mercado segurador (POLIDO, 2007).

Contudo, diante da complexidade e especificidade do tema, esta área de seguros segue separada das demais, porque “nem sempre há uma perfeita sintonia entre o risco e a cobertura do seguro” (POLIDO, 2007).

O Brasil, como já explanado anteriormente, tem um caráter protetivo ao meio ambiente, designado pela legislação pátria. Assim, o contrato de seguro ambiental no país necessita de valiosa reformulação, tendo em vista que as apólices de seguro não abrangem todas as necessidades pertinentes ao feito e suas cláusulas devem ser redefinidas e adaptadas em conformidade com a real situação.

Em contrapartida, alguns motivos podem servir de justificativa para a não aderência do negócio jurídico acerca do contrato de seguro ambiental sendo:

- A obrigatoriedade deste seguro impediria alguns desenvolvimentos e experiências próprias das empresas;
- Sendo obrigatório, este seguro iria se tornar ineficaz, visando a não aderência voluntária dos seguradores para riscos inerentes;
- O mecanismo particular não tem competência para regular interesse da administração pública;
- Este compulsório ato poderá gerar impactos negativos nos pequenos e médios empresários (POLIDO, 2007).

Os diversos contratos de seguro visando o risco futuro tem crescido em todo país, entretanto o seguro ambiental ainda se mostra em pequena procura e oferta, a não obrigatoriedade deste instrumento também pode ser forma da não aderência das empresas poluidoras, a técnica das seguradoras para este instrumento devem ser aprimoradas e moldadas aos resultados que este dano possa vir a causar, ora dano material, ora dano moral que assim é aceito em nosso ordenamento jurídico, como cita e

expõe, nas palavras de Polido (2007, p.255): “O risco ambiental não deve ficar refém das amarras encontradas em uma apólice tradicional de responsabilidade civil”.

Modelos de contratos de seguro ambiental reformulados e o incentivo para que as empresas poluidoras ou as empresas que ao menos produzam riscos decorrentes da sua atividade ao meio ambiente devem ser discutidos e aplicados, valendo deste mecanismo para assegurar além de tudo a recuperação de áreas possivelmente atingidas, fazendo aplicado não apenas a legislação acerca do assunto bem como um mecanismo efetivamente eficaz.

Em tempo, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal aprovou projeto que obriga a contratação de seguro por parte de empreendedor para proteger o meio ambiente e terceiros, caso seja determinado pelo órgão ambiental licenciador. O PLS 767/2015, aprovado com uma emenda do relator, segue para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), que dará a decisão final (SENADO, 2017).

O senador Valdir Raupp (PMDB-RO), autor do projeto, explica que a contratação de seguro privado por parte de empreendedores é prática comum, mas opcional. Por não ser obrigatório, nem todos os empreendedores o fazem e preferem arcar com eventuais perdas e danos a terceiros em caso de acidentes. O relator Jorge Viana (PT-AC) foi favorável à iniciativa e citou o exemplo da tragédia ocorrida em Mariana, em Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco causou, além de 19 mortes, fortes danos ao meio ambiente e a centenas de famílias. O seguro da empresa foi insuficiente. O relator, no entanto, achou melhor emendar o projeto para determinar que a necessidade do seguro seja analisada caso a caso pelo órgão licenciador, para não prejudicar a atividade econômica. Ele sugeriu ainda que o Poder Executivo indique o agente público competente para determinar o valor do seguro mínimo. (SENADO, 2017).

CONCLUSÃO

É fato que o meio ambiente saudável e preservado é indispensável para a sobrevivência da vida no planeta. Partindo desta premissa, o Brasil, com suporte no texto constitucional em vigor, prevê que é direito e dever de todos a preservação, defesa e proteção de todo o ecossistema.

Contudo, danos ambientais são ameaças constantes a esse direito, especialmente decorrente da atividade empresarial que, mesmo sem a comprovação de culpa, sujeita seu infrator à reparação.

Com isso, surge a possibilidade de contratação do seguro ambiental, como forma de previsão e precaução de que, na ocorrência de possíveis danos ambientais, o empresário não fique à mercê de indenizações que comprometam o futuro financeiro de sua empresa.

Em que pese o contato de seguro ser uma alternativa aos empresários, sua prática, por não ser obrigatória, ainda é bastante restrita entre os empreendedores, dificultando, por vezes, a efetiva indenização das vítimas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, Brasília, DF.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Délton Winter da. A Teoria do dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil por Riscos Ambientais. **Revista Direito e Ambiente**. Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente. Lisboa, Universidade Lusíada Editora, n. 1, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva 2006.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Temas de Responsabilidade Civil ambiental**: A função socioambiental da propriedade sobre a égide da sustentabilidade. Caxias do Sul/RS: Editora Educs, 2013.

LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édis. **Dicionário de direito ambiental**. 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PILGER, Rosana Regina. **Administração e meio ambiente**. Curitiba: Intersaberes, 2013.

POLIDO, Walter Antônio. **Revista de Direito Ambiental**. n. 45. janeiro-março. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007.

SENADO FEDERAL. Obrigatoriedade de seguro ambiental tem apoio da CAE. Notícia. 04 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/04/obrigatoriedade-de-seguro-ambiental-tem-apoio-da-cae>>.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

VENERAL, Débora Cristina. **Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental: Responsabilidade civil e penal ambiental, aspectos processuais ambientais e licenciamentos ambientais**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZULAUF, Werner E. **O meio ambiente e o futuro**. Estud. av. São Paulo, v. 14, n. 39, p. 85-100, Aug. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 Oct. 2017.